



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000536439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172650-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 18 de junho de 2024.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1172650-27.2023.8.26.0100

Apelante: -----

Apelada: -----

Ação: Monitória

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca Da Capital

Juiz de 1ª instância: Dr. Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 10.106

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de falta de interesse de agir, em face da formalização de acordo entre as partes antes da distribuição do processo. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios devidos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 364, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ao argumento que restou incontroversa a formalização de acordo entre as partes antes da distribuição do processo.

Busca o autor a reforma da sentença porque: a) as partes formalizaram acordo que fora informado nos autos, requerendo a homologação e conseqüentemente a procedência da ação; b) ocorre que a sentença foi prolatada sem julgamento de mérito e com a condenação do apelante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da requerida; c) houve cerceamento de defesa, pois o apelante não foi intimado para de manifestar sobre os embargos monitórios; d) a embargante foi a única responsável pelo ajuizamento da causa, se tem alguém que arcar com o pagamento das custas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

advocáticos, este alguém, seria a embargante e não o embargado; e) requer o provimento do recurso para converter a sentença em homologatória de acordo e condenar apelada os encargos da sucumbência (fls. 367/371).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 389/399).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação monitória consubstanciada em um Contrato de Cartão de Crédito – Bandeira Mastercard - Operação nº -----, que concedeu um limite inicial de crédito previamente definido pelo Banco à ré. O referido contrato foi assinado eletronicamente. Ficou estabelecido que a dívida seria liquidada em prestações mensais e sucessivas, conforme utilização do limite cedido, apurado pelas faturas do cartão de crédito de forma rotativa, com vencimentos mensais, o qual foi inadimplido. O débito da ré acrescido dos encargos financeiros pactuados, conforme planilha de cálculo, atualizado até a data de 22/11/2023, perfaz a quantia de R\$ 183.740,73.

O juiz singular proferiu sentença, sob os seguintes fundamentos

" *Vistos.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação deverá ser julgada extinta.

3

No caso em análise, restou incontroversa a formalização de acordo entre as partes antes da distribuição do processo (fls. 245/247).

A parte autora, inclusive, confessou que o processo foi "ajuizado devido as formalidades e burocracias internas" (fl. 362).

Diante disso, é evidente a falta de interesse de agir.

De outro lado, os embargos monitórios devem ser acolhidos a fim de condenar a autora nos ônus da sucumbência.

Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, pela ausência do interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Além disso, nos termos do disposto nos arts. 85, §§ 2º e 6º do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado desta sentença e após cumprido integralmente o disposto no art. 1.098 das NSCGJ, arquivese.

P. I. C. "

A sentença não comporta reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Com feito, após a citação e embargos monitórios ofertados pela apelada, o Juiz monocrático determinou que a ré regularizasse sua representação processual (fls. 251/262 e 352/353). Contudo, o apelante atravessou uma petição em que pugnou a concessão do prazo de 10 dias para formalização de acordo (fls. 356), o que foi deferido (fls. 359).

Na sequência, a casa bancária informou que a ré ratificou o acordo, inclusive pediu homologação da avença e acrescentou que: **os embargos não devem ser recebidos, vez que o processo só fora ajuizado devido as formalidade e burocracias internas. O kit ajuizamento já estava na esteira de distribuição das ações, que quando formalizado o acordo houve imediata comunicação nos autos, devendo afastar a tese alegada pela requerida de cobrança judicial Indevida.** (destaques nossos -fls.363).

Neste cenário, não há falar em cerceamentos de defesa, visto que o autor se manifestou sobre o argumento da ré deduzido no embargos monitórios que a cobrança era indevida ante renegociação do débito, com se identifica na manifestação acima referida.

Aliás, o apelante procurou justificar o ajuizamento da ação.

Ora, incontroversamente o acordo foi entabulado **antes** do ajuizamento da ação e o demandante promoveu a ação a despeito do acordo, que só foi noticiado após manifestação da ré, que foi citada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

se manifestar nos autos.

De fato, se o autor tivesse mesmo a intenção de homologação da avença, deveria ter informado desde o início sua existência. A evidência *as formalidades burocráticas internas* deram azo ao equívoco no ajuizamento da demanda de dívida já renegociada.

Força concluir que com base no princípio da causalidade era mesmo o caso de condenar a autora ao pagamento dos encargos da sucumbência, na medida em que promoveu ação monitória de dívida transacionada na esfera extrajudicial.

Logo, ratifica-se a sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários recusais devidos a favor do patrono da apelada que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos preconizados no art.85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora

6